



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 414.371 - RJ (2017/0219376-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS AURELIO LIMA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOABS MANOEL DA SILVA SOBRINHO - RJ179491**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. Na espécie, a pena-base foi fixada e mantida além do mínimo legal considerando a maior reprovabilidade da conduta, pois praticada na presença de várias pessoas, com audácia e crueldade, tendo em vista que as agressões continuaram mesmo após a vítima encontrar-se desmaiada no chão.

3. A falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o benefício previsto no art. 129, § 4º, do Código Penal impossibilita este Superior Tribunal de apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 414.371 - RJ (2017/0219376-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS AURELIO LIMA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOABS MANOEL DA SILVA SOBRINHO - RJ179491**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS AURELIO LIMA DA SILVA, contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem (e-STJ fls. 862/878).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, pela prática das condutas descritas no art. 129, § 1º, incisos I e III, do Código Penal (vítima Antônio); art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (vítima Walter); e art. 129, *caput*, do Código Penal (vítima Jorge), todos na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

Contra o édito condenatório insurgiram-se as partes.

Em sessão de julgamento realizada em 25 de julho de 2017, os desembargadores integrantes da Sétima Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, negaram provimento aos recursos.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 585/586):

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL QUANTO À VÍTIMA ANTÔNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR INFRAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 129, § 1º, INCISOS I E III; ARTIGO 129, § 2º, INCISO IV; E ARTIGO 129, CAPUT, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PENA FINAL FIXADA EM 08 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E 06 MESES DE DETENÇÃO, REGIME SEMIABERTO. RECURSO MINISTERIAL QUE PUGNA PELA ANULAÇÃO DO JULGADO DIANTE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO RELATIVA À VÍTIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE, SENDO A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, DEVENDO O ACUSADO SER SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO. PLEITEIA TAMBÉM, O REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUANTO À VÍTIMA JORGE, DIANTE DO EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO DA PENA-BASE, PARA QUE A MESMA SEJA EXASPERADA. RECURSO DEFENSIVO QUE BUSCA A SUA ABSOLVIÇÃO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE UMA EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONSUBSTANCIADA NA LEGÍTIMA DEFESA PREVISTA NO ARTIGO 25 DO CÓDIGO PENAL. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA FIXAÇÃO DAS PENAS EM SEU MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO-SE O CÚMULO MATERIAL PREVISTO NO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, ESTABELECENDO-SE O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA.

1. DO RECURSO MINISTERIAL. A prova coligida aos autos é no sentido de que o acusado Marcos Aurélio, com vontade livre e consciente de lesionar e não de matar, agrediu a vítima Antônio, sendo desclassificada a imputação de homicídio qualificado tentado para lesão corporal grave, pelo Conselho de Sentença, acolhendo-se assim, a tese defensiva.

2. Portanto, não se verificando que a decisão do Conselho de Sentença esteja manifestamente contrária à prova produzida no presente feito, deve o veredicto ser mantido, não havendo que se falar em submissão do Apelante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Pleito de exasperação da pena relativa à vítima Jorge que não merece acolhimento, eis que demonstrado o acerto vertido pelo douto magistrado de piso, que ponderou todas as circunstâncias pertinentes e concretas dos autos.

4. DO RECURSO DEFENSIVO. Impossibilidade de acolhimento do pleito defensivo de reconhecimento de Legítima Defesa prevista no artigo 25 do Código Penal, diante de toda a prova coligida aos autos.

5. Da prova oral e documental colhida neste feito, e delineada no corpo do presente voto, tem-se que o acusado não agiu em legítima defesa ao perpetrar as agressões contra as vítimas Antônio, Walter e Jorge, sendo certo que o seu atuar se mostrou extremamente desproporcional ao caso concreto.

6. Pleito defensivo de fixação das penas em seu mínimo legal que não merece prosperar, eis que bem sopesados os aumentos operados em sede monocrática, diante de todas as circunstâncias vertidas aos autos.

7. Igualmente correta a aplicação do concurso material de crimes, eis que evidenciados os desígnios autônomos nas condutas perpetradas pelo acusado em face das três vítimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou o impetrante a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, do acórdão que manteve a pena-base do réu acima do mínimo legal. Esclareceu que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, referente às lesões de natureza grave contra a vítima Antônio Fernandes, bem como a mais 4 (quatro) anos pelas lesões sofridas pela vítima Walter da Cunha Rego. Destacou, porém, que as mencionadas condutas "já possuem sua reprimenda mais alta em virtude da gravidade, e que agravar ainda mais essas estaremos incorrendo em *bis in idem*, o que é de todo vedado pelo nosso ordenamento jurídico" (e-STJ fl. 13).

Reverberou, outrossim, estarem presentes todos os requisitos necessários a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal. Sublinhou, a propósito, "que ficou comprovado nos autos e reconhecido por todos que quem começou todo o problema foi a suposta vítima, Antônio Fernandes que, embriagado, ao tentar manobrar seu veículo, bateu no veículo onde se encontrava o paciente, bem como foi este que agrediu inicialmente o paciente com um soco no rosto" (e-STJ fl. 19).

Diante dessas considerações, pediu a redução das reprimendas básicas ao mínimo legal, bem como a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal, com a consequente modificação do regime inicial de cumprimento da sanção para o aberto.

Nesta oportunidade, pondera a defesa a ofensa ao princípio da colegialidade, pois "o correto processamento do *writ* deveria ter sido, em havendo no instrumento todos os elementos necessários para seu julgamento, a inclusão do processo em pauta para julgamento da Turma" (e-STJ fl. 885).

Assere, ademais, não se sustentarem os fundamentos apresentados na origem para aumentar a pena imposta ao sentenciado. Afirma que a vítima "foi a pessoa que teria dado causa a todo o lamentável ocorrido, que por imprudência bateu no carro em que se encontrava o agravante" (e-STJ fl. 886).

Enfatiza, no tocante ao pedido de aplicação do benefício previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

129, § 4º, do Código Penal, "que não deve prevalecer a tese de supressão de instância, já que quem pode mais pode menos, ou seja, Vossas Excelências podem, de ofício, conceder *habeas corpus*" (e-STJ fl. 889).

Nesse tear, pede "seja dado integral provimento ao presente agravo regimental para o fim de ser reformada a decisão monocrática" (e-STJ fl. 890).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 414.371 - RJ (2017/0219376-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nesse contexto, na espécie, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois este Relator estava autorizado a não conhecer do remédio constitucional em desfile, porquanto manifestamente contrário à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FALTA DE CABIMENTO DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MANIFESTA INVIABILIDADE. PROFUNDO REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.

1. Não ofende o princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos", a teor do art. 210 do RISTJ (AgRg no HC n. 258.964/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/8/2015).

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 327.756/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

O artigo 34, inciso XX do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o Relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC 339.302/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 25/05/2016, grifei.)

Quanto à questão de fundo, entendo que a decisão singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na espécie, o magistrado sentenciante, ao condenar o agravante pela prática das condutas descritas na inicial acusatória, fixou as reprimendas básicas acima do mínimo legal por considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às consequências do crime.

Confirmam-se estes trechos da sentença (e-STJ fls. 471/472):

Passo a aplicar as penas, atenta às diretrizes elencadas no art. 59 e 68 do Código Penal.

Do delito de lesão corporal grave contra a vítima Antônio Fernandes:

O réu é primário, como se depreende da FAC de fls. 370/373, contudo a culpabilidade deste é acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, já que com ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, não se intimidou com o cometimento do crime na presença de diversas pessoas, que inclusive tentavam conter as agressões por aquele perpetradas contra a vítima, mesmo depois de caída e desmaiada ao chão, com audácia e crueldade extremamente reprováveis, mostrando-se completamente transtornado e descontrolado na ocasião. Observa-se que o réu agiu com intensa culpabilidade e frieza, na medida em que desferiu socos e chutes na cabeça da vítima, mesmo após esta ter caído ao solo, sem sequer poder de qualquer forma se defender das agressões, infligindo à mesma inigualável sofrimento decorrente da crueldade extremada já salientada. Torna-se ainda mais gravosa a conduta do acusado diante das graves consequências do crime, impossibilitando a vítima Antônio até mesmo de trabalhar, por aproximadamente 37 (trinta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sete) dias, **sendo necessário se submeter a uma cirurgia de emergência para reparar o trauma facial causado pelo réu, além de ainda necessitar de nova cirurgia no nariz em decorrência das agressões perpetradas, permanecendo incapacitado para suas ocupações habituais**, conforme laudo de corpo delito de fls. 88. O acusado tem cerca de 1,83m de altura e contava com 35 (trinta e cinco) anos na época dos fatos, **enquanto a vítima contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na ocasião, evidenciando ainda mais a desproporção das diversas agressões sofridas por esta**, que teve sua função mastigatória permanentemente debilitada em decorrência da violência sofrida, com fratura do segundo molar inferior direito, conforme laudo complementar de fls. 88, além de "fraturas com desalinhamento dos fragmentos, comprometimento dos ossos próprios do nariz, da espinha nasal inferior e do septo nasal" (laudo de exame de tomografia da face de fls. 103). Saliente-se a violência extremada empregada, resultando em lesões que apenas por muita sorte não trouxeram perigo de vida para a vítima, **assim como a circunstância de ter permanecido esta caída ao chão, com o rosto em uma poça d'água, somente não se sufocando em razão de terceiras pessoas terem interferido para conter a fúria do réu, socorrendo-a**. Desta forma, impõe-se a fixação da pena acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Do delito de lesão corporal gravíssima cometido contra a vítima Walter da Cunha Rego:

O réu é primário, como se depreende da FAC de fls. 370/373, contudo a culpabilidade deste é acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, já que tendo ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, não se intimidou com o cometimento do crime com **audácia e crueldade extremamente reprováveis na frente de diversas pessoas, quando inclusive esta vítima (Walter), desesperadamente, tentava impedir o acusado, completamente transtornado e descontrolado na ocasião, de continuar a atentar contra a vida de terceira pessoa, que sofria agressões inclusive na cabeça, mesmo após ter caído ao chão, sem qualquer chance de se defender**. Observa-se que o réu agiu com intensa culpabilidade e frieza, na medida em que desferiu socos e pontapés, causando à vítima, que nenhuma agressão perpetrou contra o réu, grande sofrimento, não somente incapacitada para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, mas com debilidade permanente da função mastigatória e, ainda, com deformidade permanente na arcada dentária, conforme laudo complementar de fls. 87. Portanto, **as consequências do delito foram gravíssimas, causando à vítima também a perda de cinco dentes, com a necessidade de fazer vários implantes dentários que, segundo o próprio até hoje sofre com dores daí decorrentes. O prejuízo material causado com as diversas intervenções necessárias para corrigir as lesões causadas foi**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem alto, sem que o réu tenha contribuído de qualquer forma com seu pagamento, perfazendo um total aproximado de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), assim como esta vítima contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na época dos fatos, enquanto o acusado tem cerca de 1,83m de altura e contava com 35 (trinta e cinco) anos na época dos fatos, evidenciando ainda mais a desproporção das diversas agressões sofridas por aquela, que teve sua função mastigatória permanentemente debilitada em decorrência da violência sofrida, além de ter resultado deformidade permanente (laudo de fl. 87); tomando as consequências do delito ainda mais gravosas. Desta forma, e considerando que o crime praticado, como explicitado acima, resultou não somente em incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, mas também em debilidade permanente da função mastigatória e deformidade permanente, venho a fixa-la acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Do delito de lesão corporal leve cometido contra a vítima Jorge Alberto Rodrigues Fernandes:

*O réu é primário, como se depreende da FAC de fis. 370/373, contudo a culpabilidade deste é acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, já que tendo ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, **não se intimidou com o cometimento do crime com audácia e crueldade extremamente reprováveis na frente de diversas pessoas, quando esta vítima (Jorge), desesperadamente, tentou intervir para impedir o acusado, completamente transtornado e descontrolado na ocasião, de continuar a atentar contra a vida de terceira pessoa que sofria agressões inclusive na cabeça, mesmo após ter caído ao chão, sem qualquer chance de se defender.** A vítima contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade na época dos fatos, enquanto o acusado tem cerca de 1,83m de altura e contava com 35 (trinta e cinco) anos na época dos fatos, evidenciando ainda mais a desproporção das agressões sofridas por aquela, que nenhuma agressão perpetrrou contra o acusado, tornando a conduta do réu ainda mais gravosa. As consequências deste delito, por sorte, não se mostraram mais gravosas, de forma que, venho a fixar a pena pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção.*

Em virtude do CONCURSO MATERIAL DOS TRÊS CRIMES, indiscutivelmente decorrentes de desígnios autônomos, previsto no artigo 69, caput, do Código Penal, aplico cumulativamente as penas acima fixadas, totalizando 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, quantum este definitivo, na ausência de qualquer outra causa que justifique sua alteração.

O colegiado local, para manter o édito condenatório, apresentou as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes justificativas (e-STJ fls. 611/614):

Subsidiariamente, pugna pela fixação das penas em seu mínimo legal, afastando-se o cúmulo material previsto no artigo 69 do Código Penal, estabelecendo-se o regime aberto para o cumprimento de pena.

O douto magistrado de piso, ao estabelecer a pena do acusado, assim fundamentou a sentença:

[...]

É sabido que ao proceder à individualização da pena, o Juiz, após aferir um leque de circunstâncias de natureza subjetiva - culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente - e de natureza objetiva - motivos, circunstâncias e consequências do crime - fixará aquela aplicável dentre as cominadas, em quantidade que for necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito, definindo, a seguir, o regime inicial de cumprimento da pena, a qual não deve ser excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea, em qualidade e quantidade suficientes para reprimir a prática da infração e promover a tutela da sociedade (STJ, Resp 60251-3, Rel. Vicente Cernicchiaro, DJU, 27-5-1996, p.17923).

De se consignar, inicialmente, que o artigo 59 do Código Penal, ao tratar da individualização da pena, extrai do texto penal a maneira que o julgador tem de aplicar a pena adotando critérios capazes de delinear uma sanção justa, dentro dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

De todo o exposto, tem-se por se manter a exasperação efetivada em sede monocrática, tendo em vista todo o conjunto probatório trazido aos presentes autos.

Por fim, igualmente correta a aplicação do concurso material de crimes, eis que evidenciados os desígnios autônomos nas condutas perpetradas pelo acusado em face das três vítimas.

Praticada a infração penal, surge para o Estado o direito de aplicar a sanção penal abstratamente cominada, modo de retribuir o mal causado pelo acusado e meio supostamente eficiente de evitar a reincidência. Nesse tear, demanda-se a estrita observância do devido processo legal, que se encerra com a sentença, ato judicial que aplica ao acusado a reprimenda individualizada de acordo com a gravidade do delito e com as condições pessoais do sentenciado.

A primeira etapa de fixação da reprimenda, como é cediço, tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado descrito no tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao prolator da sentença apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo. Sendo assim, é inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade. Não atende à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a simples menção aos critérios enumerados no art. 59 do Código Penal, sem anunciar os dados objetivos e subjetivos que a eles se amoldam, ou a invocação de fórmulas imprecisas em prejuízo do condenado.

As instâncias de origem, vimos, consideraram desfavorável ao agravante a circunstância judicial da culpabilidade.

Relativamente ao delito de lesão corporal grave – art. 129, § 1º, incisos I e III, do Código Penal – destacaram o alto grau de reprovabilidade e censurabilidade do comportamento, porquanto não se intimidou o agravante com o cometimento do crime na presença de diversas pessoas, que inclusive tentavam conter as agressões perpetradas contra a vítima, efetivadas mesmo depois de esta encontrar-se caída e desmaiada ao chão. Sublinharam a audácia e crueldade da conduta. Ponderaram a frieza com que atuou o sentenciado, na medida em que desferiu socos e chutes na cabeça da vítima, infligindo-lhe inigualável sofrimento.

No tocante ao crime de lesão corporal gravíssima – art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal – elucidaram a maior reprovabilidade e censurabilidade do comportamento, pois perpetrado de forma audaciosa, na presença de diversas pessoas, quando inclusive esta vítima tentava impedir o acusado, completamente transtornado e descontrolado, de continuar a atentar contra a vida de terceira pessoa. Ressaltaram a frieza da conduta do réu, na medida em que desferiu socos e pontapés, causando à vítima sofrimento extremo, ficando essa incapacitada para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, com debilidade permanente da função mastigatória e, ainda, com deformidade permanente na arcada dentária.

Por derradeiro, a sanção do delito de lesão corporal leve foi exasperada diante da reprovabilidade da conduta, consumada com extrema audácia e crueldade, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de diversas pessoas, no momento em que a vítima tentou intervir para impedir o acusado de atentar contra a vida de terceira pessoa. Asseriram, ainda, a desproporcionalidade da violência empregada, diante da estatura e da idade do acusado ante as do ofendido.

Essas justificativas foram mantidas pelo Tribunal de Justiça.

De acordo com a orientação desta Casa, a circunstância judicial da culpabilidade pode ser compreendida como a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. Sendo assim, na análise dessa circunstância deve-se "aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu" (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 273).

Isso aqui sucedeu.

Reparem: ao aumentar a reprimenda básica do crime de lesão corporal de natureza grave o magistrado sentenciante não justificou o acréscimo apenas nos elementos inerentes ao tipo penal – incapacidade para as ocupações habituais e debilidade permanente. Destacou que o crime fora perpetrado na presença de várias pessoas, bem como houve audácia e crueldade na conduta, tendo em vista que as agressões continuaram mesmo após encontrar-se a vítima desmaiada no chão. Do mesmo modo, a sanção do crime de lesão corporal gravíssima foi aumentada com esteio na audácia observada durante a consumação do crime e na frieza do comportamento do réu, na medida em que desferiu socos e pontapés, causando à vítima sofrimento extremo, pois, além de deixá-la incapacitada para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, ocasionou à vítima debilidade permanente da função mastigatória e deformidade permanente na arcada dentária. No mesmo caminho, a pena-base do crime de lesão leve foi afastada do mínimo legal diante da audácia e crueldade do comportamento, perpetrado na presença de diversas pessoas, no momento em que a vítima tentou intervir para impedir o acusado de atentar contra a vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de terceiro, bem assim considerando a desproporcionalidade da violência empregada pelo réu. Estes elementos, realmente, evidenciam menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma, espelhando, sem dúvidas, maior desvalor do comportamento do agente. Evidente que os elementos configuradores do crime não foram sopesados nesta etapa do cálculo das sanções, apresentando o órgão julgador motivos outros bastantes a justificar o incremento das reprimendas na primeira etapa da dosimetria. Assim, adequada a fundamentação apresentada na origem e razoável a exasperação da pena-base.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. BIS IN IDEM NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. O reexame da dosimetria da pena em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo de norma que acarrete flagrante ilegalidade.

3. Hipótese em que a reprimenda imposta ao paciente encontra-se fundamentada, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal (3 anos e 6 meses) em razão da prevalência das circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), o que não demonstra arbitrariedade ou desproporcionalidade, à luz da pena cominada para o delito (2 a 8 anos de reclusão).

4. Com relação à alegação do bis in idem, é certo que a gravidade das lesões já integram o próprio tipo penal em comento. Todavia, os fundamentos que foram utilizados pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base (um ano e seis meses acima do mínimo legal) não fazem parte das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementares do art. 129, § 2º, IV, do CP, mas dizem respeito às consequências advindas da desproporcionalidade da conduta do agente, que causou grandes danos psicológicos e materiais à vítima, razão pela qual tais circunstâncias vieram a ser valoradas negativamente.

5. O regime prisional foi estabelecido em conformidade com os arts. 33, § 3º e 59, do Código Penal e com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sendo as condições desfavoráveis, não configura ilegalidade a fixação do regime inicial semiaberto, não obstante o quantum da pena fixada.

6. Diante da rejeição do pleito, resta prejudicado o reconhecimento da prescrição do fato e/ou da pretensão executória da pena.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 311.617/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 24/03/2015, grifei.)

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE NA MODALIDADE TENTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÁXIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME TIDAS POR DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. VALORAÇÕES NEGATIVAS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. REGIME SEMIABERTO. DESCABIMENTO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. ***A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada com base na culpabilidade e nas circunstâncias do delito, praticado "com requintes de crueldade e perversidade", que, de fato, emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade, não se afigurando inerentes ao próprio tipo penal.***

[...]

5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, a fim de, mantida a condenação, redimensionar a pena do Paciente para 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

(HC 234.028/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS. CAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. PRODUÇÃO AUTÔNOMA DO RESULTADO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BIS IN IDEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem, firmada no sentido de que a causa superveniente relativamente independente não produziu, por si só, o resultado consistente na lesão corporal gravíssima, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

3. A aferição do prequestionamento é feita com base no que foi decidido no acórdão recorrido, e não no que foi alegado pelas partes na apelação ou nos embargos de declaração.

4. Inexiste o aludido bis in idem porque as instâncias ordinárias em momento algum utilizaram a existência de lesão corporal gravíssima, decorrente da perda permanente de membros, para majorar a pena-base. Na verdade, lastrearam a exacerbação da reprimenda nas circunstâncias do crime e nas consequências dele advindas, que, embora estejam, em sua maioria, relacionadas com a natureza da lesão, constituem fatos distintos não inseridos na conduta tipificada, com ela não se confundindo.

5. Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente fundamentadas, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, apesar do quantum da pena e da primariedade do agravante.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 419.072/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014, grifei.)

Rememorei, outrossim, diante do contexto em análise, que as consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima ou para a comunidade.

No caso, o magistrado sentenciante também considerou desfavoráveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao réu as consequências do crime.

Ponderou, ao calcular a sanção do delito de lesão corporal de natureza grave, a necessidade de a vítima submeter-se a uma cirurgia de emergência para reparar o trauma facial causado pelo réu, além de necessitar realizar cirurgia de nariz em decorrência das agressões efetivadas. Sublinhou a desproporcionalidade da violência, na medida em que culminou na debilidade permanente da função mastigatória da vítima. Salientou a severidade das lesões que apenas por muita sorte não trouxeram perigo de vida ao ofendido, assim como a circunstância de ter permanecido este caído ao chão, com o rosto em uma poça d'água, somente não se sufocando em razão da interferência de terceiros.

Na análise da dosimetria do delito de lesão corporal gravíssima, elucidou, no particular, que a vítima perdeu cinco dentes, com a necessidade de implantes dentários, sofrendo o ofendido até hoje com dores daí decorrentes. Sublinhou, outrossim, o prejuízo material causado com as diversas intervenções necessárias, sem que o réu tenha contribuído de qualquer forma com seu pagamento, perfazendo um total aproximado de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Por fim, suscitou a desproporcionalidade do comportamento, pois a vítima contava com 58 (cinquenta e oito) anos na época dos fatos, enquanto o acusado teria cerca de 1,83m de altura e 35 (trinta e cinco) anos.

Na minha compreensão, tal fundamentação mostrou-se adequada para a exasperação das penas-base. Com efeito, a gravidade das consequências do delito, evidenciada pelos danos causados e pelas cirurgias necessárias diante da desproporcionalidade das lesões, inclusive com perigo de morte para um dos ofendidos, anuncia uma maior reprovabilidade do comportamento, extrapolando o resultado inerente ao tipo incriminador.

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça decidiu desta forma:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEIO CRUEL) TENTADO E LESÃO CORPORAL LEVE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA EM FACE DE FATORES NÃO INERENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXASPERAÇÃO VÁLIDA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA AFASTADA DO TRABALHO POR MAIS DE UM ANO, EM TRATAMENTO MÉDICO E COM SEQUELAS ESTÉTICAS E PSICOLÓGICAS. FUNDAMENTO VÁLIDO. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. descaso ao patrimônio da instituição financeira, com risco, inclusive, de "quebra" do banco 2.

Mostra-se legítimo o agravamento da pena-base pela culpabilidade, em virtude de o delito ter sido praticado em ação conjunta de dois agentes contra uma vítima que já estava caída, sem qualquer motivação, demonstrando intenso desprezo à vida humana e à comunidade em que vive, fatos que ultrapassam os comuns ao crime de homicídio qualificado pelo meio cruel tentado.

3. O fato de que a vítima permaneceu mais de um ano afastada do trabalho em tratamento médico e ainda sofrer sequelas estéticas e psicológicas desborda das consequências inerentes aos delitos praticados, configurando motivação apta a justificar o aumento da pena-base, não cabendo, em habeas corpus, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, dada a necessidade de revolvimento do material fático probatório produzido nos autos.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 352.717/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECRUDESCIMENTO PROPORCIONAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE, CIRCUNSTÂNCIAS, MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na via estreita do habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, deve ser evitada a modificação da sanção penal imposta pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos fatos e são soberanas na análise das provas contidas nos autos, devendo a revisão da pena ser concretizada somente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pena abstratamente cominada para o delito de lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do Código Penal) é de 2 a 8 anos de reclusão. In casu, não se revela manifestamente desproporcional a elevação da pena-base para o patamar de 2 anos e 6 meses, que corresponde a uma exasperação de 1/4 (um quarto) da pena mínima ou tão só 1/12 (um doze avo) do intervalo abstrato entre a reprimenda legal mínima e a máxima. Com efeito, é possível extrair da fundamentação da Magistrada sentenciante expressiva desvalorização dos vetores culpabilidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do delito - quatro das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

*Revela-se intensa a reprovabilidade da conduta do paciente, que efetivamente agiu com violência contra a vítima, não havendo falar, como se alega nas razões de agravo, que não houve a devida individualização das condutas. O paciente teria motivado sua conduta por não se conformar com os tapas que a vítima desferiu no corréu, o que se revela suficiente para considerar desfavorável o vetor atinente aos motivos do crime. As circunstâncias do delito, praticado em via pública movimentada, com risco a terceiros, também justificam desvalorização, conforme procedido em sentença. **Por fim, as consequências do crime não se limitam aos elementos do tipo penal, pois incluem lesão prolongada a órgão essencial, que levou a vítima a ter prejuízos financeiros e submeter-se a desgastante e duradouro tratamento médico. Assim, não se afigura desproporcional ou irrazoável o recrudesimento da pena base do paciente em seis meses, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada pelo rito processual eleito.***

2. Revela-se inviável a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria, diante do registro, pela Corte de origem, no sentido de que o paciente negou o crime e contestou a ilicitude da conduta, não se extraindo confissão espontânea. Entender de maneira diversa demandaria reexame fático-probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 344.194/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016, grifei.)

De mais a mais, nos termos das transcrições precedentes, evidente que as consequências apontadas na primeira etapa do cálculo da sanção não se confundem com os elementos necessários à configuração do tipo incriminador.

Relativamente ao crime de lesão corporal grave, destacou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado singular, repita-se, a necessidade de a vítima submeter-se a cirurgia de emergência para reparar o trauma facial. Sublinhou a desproporcionalidade da violência, porquanto culminou na debilidade permanente da função mastigatória da vítima. Salientou a severidade das lesões, assim como a circunstância de ter permanecido esta caída ao chão, com o rosto em uma poça d'água, somente não se sufocando em razão da interferência de terceiras pessoas. Nesse palmilhar, na minha compreensão, a incapacidade para as ocupações habituais e a debilidade permanente foram apenas **alguns dos vários motivos que justificaram** o incremento da reprimenda básica na primeira etapa da dosimetria.

Na mesma linha intelectual, entendi que a deformidade permanente da vítima não foi determinante para o aumento da reprimenda básica do crime de lesão corporal gravíssima, pois anunciou o sentenciante, para justificar a exasperação, sofrer o ofendido até hoje com dores decorrentes dos implantes dentários realizados, o prejuízo material causado com as diversas intervenções necessárias, sem que o réu tenha contribuído de qualquer forma com seu pagamento, bem como a desproporcionalidade do comportamento, pois a vítima contava com 58 (cinquenta e oito) anos na época dos fatos, enquanto o acusado teria cerca de 1,83m de altura e 35 (trinta e cinco) anos.

Pareceu-me inexistente, portanto, o *bis in idem* alegado.

Reverberou a defesa, por fim, estarem presentes os requisitos necessários a incidência do benefício previsto no art. 129, § 4º, do Código Penal.

No entanto, verifiquei que a questão não poderia ser conhecida por esta Casa, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre o tema.

O julgamento levado a efeito pelo colegiado local ateu-se à análise dos pedidos de absolvição do acusado sob alegação da insuficiência probatória e de redução da pena-base ao mínimo legal.

Não houve nenhuma manifestação nas instâncias ordinárias acerca da referida matéria ventilada no presente remédio constitucional.

Nessa alheta, ficou impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrepunhando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Entendi adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "pedido de julgamento de *habeas corpus per saltum*, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 2.470).

Diante desse cenário, ante a falta de manifestação do colegiado local, pareceu-me evidente a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste remédio constitucional, porquanto ausente ato a ser imputado à autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, bem como do art. 13, inciso I, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo caminhar:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. [...] SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a consequente supressão de instância. [...]

(HC 278.542/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015.)

No mesmo sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Delito de vias de fato e violação de domicílio (art. 21, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e art. 150, § 1º, do Código Penal) 3. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Matéria não examinada nas instâncias anteriores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supressão de instância. A extinção da ação penal de forma prematura somente é possível em situação de manifesta ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 133.585 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 1º/08/2016.)

Mantida a sanção em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, ficou prejudicado o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Nesse contexto, não apresentando o agravante argumentos novos bastantes a modificar a conclusão alcançada que, inclusive, foi prolatada nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontro motivos para modificar a decisão atacada nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0219376-5

AgRg no
HC 414.371 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072496920158190002 0122233802 122233802 72496920158190002

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOABS MANOEL DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : JOABS MANOEL DA SILVA SOBRINHO - RJ179491
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS AURELIO LIMA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOABS MANOEL DA SILVA SOBRINHO - RJ179491
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.